

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 113/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre o estabelecimento da política pública municipal de remoção e substituição de árvores de espécie exótica invasora "Leucena" por espécies nativas do município e dá outras providências.

Fica instituída a política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora, denominada "Leucena" (*Leucaena leucocephala*), de origem mexicana, por espécies nativas do município de Sorocaba. As providências estabelecidas no caput deverão ser executadas no prazo de 10 anos, a contar da vigência desta lei. Para os efeitos desta lei, considera-se: espécies nativas: aquelas originalmente existentes nos ecossistemas do território municipal de Sorocaba; espécies exóticas invasoras: espécies introduzidas que avançam, sem assistência humana e ameaçam as espécies nativas e os ecossistemas naturais, causando impactos ambientais e

sócio-econômicos (Art. 1º); São princípios da política pública municipal de remoção e substituição de Leucenas por espécies nativas: o mapeamento dessa vegetação presente no Município, o estudo da dispersão de suas sementes e o planejamento das ações necessárias; a restauração dos ecossistemas próprios do município de Sorocaba; a minimização da contaminação biológica, para a conservação das espécies nativas da fauna local, bem como dos sistemas hídricos; o engajamento comunitário; a educação ambiental continuada voltada à proteção das matas nativas e à ameaça representada pelas espécies exóticas invasoras (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre o estabelecimento da política pública municipal de remoção e substituição de árvores de espécie exótica invasora “Leucena” por espécies nativas do município, ou seja, esta Proposição tem o intuito de estabelecer norma protetivas do meio ambiente, conforme consta na Justificativa deste PL:

A Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica (CDB), assinada por mais de 190 países, estabelece em seu artigo 8º, letra “h”, que “é fundamental prevenir introduções, controlar e erradicar espécies exóticas que ameaçam ecossistemas, habitats e espécies”.

A Leucena, árvore exótica invasora de origem mexicana, presente e se desenvolvendo rapidamente também em Sorocaba, está entre as 100 espécies mais agressivas do planeta.

Por serem monodominantes, as Leucenas causam grandes prejuízos à biodiversidade, pois não fornecem alimentos à fauna nativa e formam grandes maciços que sufocam as espécies nativas, em razão de sua imensa produção de sementes e germinação.

Verifica-se conforme a retro exposição, que o intuito deste PL é a proteção do meio ambiente e combate a poluição, cuja competência material (administrativa) é comum entre os entes da federação, conforme estabelece a Constituição da República, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Dispõe, ainda, a CR que é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos infra:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI – floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Destaca-se que a Constituição da República estabeleceu a competência legiferante dos Municípios para tratar do tema proteção ao meio

ambiente e controle da poluição, em se configurando assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e a estadual; dispõe a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Face aos comandos constitucionais acima descritos, estabeleceu a LOM a competência legiferante Municipal para normatizar sobre a matéria que versa esta Proposição nos termos seguintes:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

Somando a retro exposição ressalta-se que Lei Nacional dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente estabelecendo como princípio, o acompanhamento do estado de qualidade ambiental; bem como a educação ambiental, *in verbis*:

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Destaca-se que a Municipalidade conta com amplos poderes para suplementar a legislação estadual e federal, em conformidade com a Constituição da República, a qual estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

*II – suplementar a legislação federal e a estadual **no que couber**;*

(g.n.)

No que diz respeito à competência supletiva municipal, frisa-se infra o magistério de Petrônio Braz:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual¹.(g.n.)

Sublinha-se que está em tramitação, nos termos infra, Lei de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre matéria correlata a esta PL (no caso visa o Programa Municipal de Pomarização Urbana), tendo recebido parecer favorável por esta Secretaria Jurídica:

LEI N° 9.209, DE 6 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o plantio e conservação de árvores frutíferas no município de Sorocaba.

Projeto de Lei n° 455/2009 – autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

Câmara Municipal de Sorocaba decreta e, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído nos termos desta Lei o Programa Municipal de Pomarização Urbana, a ser desenvolvido, em caráter

¹ BRAZ, Petrônio. **Direito Municipal na Constituição, 3ª Ed.** São Paulo/SP: Editora de Direito, 1996. 116, 117 pp.

permanente, mediante iniciativa e colaboração da população e entidades privadas com o Poder Público Municipal.

Parágrafo único. As árvores frutíferas serão plantadas nas praças, parques, jardins, quintais e demais logradouros públicos de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pelo Plano de Arborização Urbana da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou Secretaria afim.

Art. 2º O objetivo do Programa é ecológico, educacional e proporcionar a melhoria ambiental através da arborização urbana com árvores frutíferas.

Finalizando verifica-se que este PL encontra respaldo no Direito Pátrio, bem como suplementa a legislação federal que normatiza sobre o assunto que trata este Projeto de Lei; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, com exceção do § 1º, art. 1º deste PL, o qual dispõe: “as providências estabelecidas no caput deverão ser executadas no prazo de 10 anos, a contar da vigência desta lei”**, sendo que tais disposições impõe prazo a Administração para providências eminentemente administrativas, sendo portanto, inconstitucional, por contrastar com o art. 84, II, Constituição da República, pois, cabe ao Chefe do Poder Executivo a direção superior da Administração; sendo assim sugere-se que passe a constar no § 1º, art. 1º deste PL: **As providências estabelecidas nesta Lei deverão ser executadas de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pelo Plano de Arborização Urbana de Sorocaba: 2009-2020 (Lei Municipal nº 10.521 de 17 de julho de 2013).**

Apenas para efeito de informações destaca-se que **em Votorantim/SP** a Sema substituirá a espécie invasora Leucena por espécies nativas em área do futuro parque no Jardim Europa, conforme reportagem disponibilizada em w.w.w.cruzeirodosul.inf./material/.../sema-quer-erradicar-arvores-exotica...em 08.01.2015:

*A Secretaria de Meio Ambiente (Sema) por meio do “**Programa Municipal de Erradicação de Espécies Exóticas – Árvore Leucena**”, informou a população do Jardim Europa e bairros próximos que dará início nos próximos dias à retirada de árvores da espécie invasora e exótica, de origem mexicana denominada Leucena (*Leucaena leucocephala*), e as substituirá por meio do plantio de espécies arbóreas nativas. A ação será realizada na área onde a Prefeitura implantará o futuro Parque Municipal dos Quatis.*

A secretaria informa que tal espécie tem imenso potencial de produção e germinação de sementes, inclusive em locais rústicos e impróprios em comparação ao estabelecimento de espécies nativas regionais. Por serem monodominantes, as Leucenas causam grande prejuízo à biodiversidade regional, pois, em suma, não fornecem alimento à fauna nativa e formam grandes maciços que impossibilitam a ocupação física das espécies vegetais nativas, essenciais à manutenção evolutiva da biodiversidade regional.

Sublinha-se, ainda, que a Prefeitura de São Paulo declara guerra a árvores invasoras, doze espécies de plantas não nativas de São Paulo podem ser removidas para evitar danos, doze espécies na mira entre elas a Leucena,

conforme reportagem disponibilizada em vejasp.abril.com.br/material/prefeitura-remover-arvores-nao-nativas-de-saopaulo/ por: Mauricio Xavier (com reportagem de Catarina Cicarelli e Miguel Barbieri Jr.) em 07.01.2011:

*A remoção de árvores que causem danos ao espaço público já é prevista em lei, mas uma portaria municipal publicada em 28 de dezembro amplia esses critérios. Com base em uma lista elaborada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, foram relacionadas doze espécies de plantas não nativas de São Paulo que podem ser extraídas de maneira a prevenir futuros estragos. Dois exemplares de **figueira-benjamim** (na foto, uma delas) já foram removidos na quarta (5) da Praça Marechal Deodoro, em Santa Cecília, por apresentarem riscos: como crescem demais, podem danificar calçadas e atingir fios de energia elétrica. “Pelas características da espécie, prevemos os danos e evitamos que ela prejudique o espaço”, explica Cynthia Bianchi, engenheira agrônoma da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, responsável pela retirada das árvores.*

DOZE ESPÉCIES NA MIRA

- ✓ *Palmeira seafórtia*
- ✓ *Pinho-do-caribe*
- ✓ *Pinho-comum*
- ✓ *Pinheiro-amarelo*
- ✓ **Leucena** (g.n.)
- ✓ *Acácia-negra*
- ✓ *Figueira-benjamim*

- ✓ *Falsa seringueira*
- ✓ *Eucalipto-do-brejo*
- ✓ *Alfeneiro-do-japão*
- ✓ *Alfeneiro-da-china*
- ✓ *Alfeneiro arbustivo*

É o parecer.

Sorocaba, 01 de junho de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica